Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0003579-68.2017.8.19.0029
EMBARGANTE: Diego Freire Reis
EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
RELATORA: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do embargante, condenado pelo crime do art. 157, caput, do Código Penal, para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se: (i) se o acórdão embargado foi omisso ao não examinar a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerada a pena redimensionada; (ii) se subsistem as omissões subsidiárias apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. A prescrição constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP). Há omissão sanável por embargos quando o acórdão reduz a pena e desloca a reprimenda para faixa prescricional inferior sem examinar a prescrição.
5.Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, §

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 16:22:59
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

1º, do CP; Súmula 146 do STF). Fixada a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Não incide a redução do art. 115 do CP, pois o embargante tinha 22 anos na data do fato.
6.Entre o recebimento da denúncia (11/05/2017) e a publicação da sentença condenatória (22/10/2025), marcos interruptivos do art. 117, I e IV, do CP, transcorreram 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, sem causa suspensiva. Consumou-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
7. Prejudicadas as teses subsidiárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8**.** Embargos conhecidos e acolhidos para reconhecer a prescrição retroativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **0003579-68.2017.8.19.0029**, em que figura como embargante Diego Freire Reis e embargado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer e acolher os embargos de declaração,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de **Diego Freire Reis** em face do acórdão prolatado por esta Colenda Câmara no julgamento da Apelação Criminal que deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (id. 26):

> **EMENTA**. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO SUPRIDA POR PROVA ORAL SOB CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. CULPABILIDADE EXACERBADA. *BIS IN IDEM* INOCORRENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
>
> **I. CASO EM EXAME**
> 11. Trata-se de recurso de apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pelo crime de roubo simples (art. 157, *caput*, do Código Penal) à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa e extinguiu a punibilidade quanto ao crime de posse de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06) pela prescrição.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. Discute-se: (i) a possibilidade da absolvição por insuficiência probatória em razão da ausência de oitiva da vítima em juízo e vício no reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP); (ii) se a valoração negativa da culpabilidade configura *bis in idem* com elementar típica do roubo; (iii) o cabimento da atenuante da confissão informal (art. 65, III, "d", do CP);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas. A ausência de oitiva judicial da vítima não enseja absolvição quando o relato inquisitorial é corroborado sob o crivo do contraditório pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares e do irmão do acusado, pelo laudo de lesão corporal e pela apreensão da faca usada no crime.

4. A inobservância do rito do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando a identificação do réu encontra respaldo em acervo probatório independente e seguro.

5. Dosimetria. A exasperação da pena-base em 1/6 pela culpabilidade é legítima e não configura *bis in idem*, pois o emprego de faca e a agressão física com lesões no braço da vítima configuram violência exacerbada que desborda do tipo penal básico.

6. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), levando-se a pena intermediária ao patamar mínimo legal, que resta mantido na 3ª fase do processo dosimétrico , à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

7. O regime inicial semiaberto que se mostra acertado ante a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP), sendo incabíveis a substituição (art. 44 do CP) e o *sursis* (art. 77 do CP).

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões (index 735/743), o embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em **omissão** ao não pronunciar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, matéria de ordem pública (art. 61 do CPP). Subsidiariamente, requer manifestação sobre a dosimetria, o regime prisional e a suficiência probatória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, na lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, restando prejudicados os pedidos subsidiários (id. 749).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

É consabido que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na questionada decisão **ambiguidade, obscuridade, contradição** ou **omissão**, não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica com o escopo de alterar decisão desfavorável ou para ampliar fundamentação.

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de um dos vícios previstos no referido artigo 619 do CPP, não bastando para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado a mera divergência ou inconformismo da parte com os termos da decisão proferida.

No presente caso, Assiste razão ao embargante quanto à prescrição.

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
770
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, a sentença fixou a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Essa reprimenda atraía o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), que ainda não estava esgotado quando a sentença foi proferida.

Ocorre que o v. acórdão embargado, ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionou a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com isso, deslocou o prazo prescricional para 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, mas deixou de examinar a prescrição à luz da nova reprimenda. Configurada, pois, a omissão.

Aplica-se, assim, o art. 110, § 1º, do Código Penal, segundo o qual, depois do trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

Considerando a pena privativa de liberdade concretamente aplicada, de 04 (quatro) anos de reclusão**, incide o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal**. Não aplicável ao caso a redução prevista no art. 115 do Código Penal, uma vez que o embargante, nascido em 12/04/1995, contava com 22 anos na data do fato (25/04/2017).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a **denúncia foi recebida em 11/05/2017** (id 65), e a **sentença condenatória foi publicada em 22/10/2025** (id 524/544), inexistindo, no intervalo, outro marco interruptivo ou causa suspensiva do prazo prescricional.

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram, portanto, 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias. Esse lapso supera o prazo prescricional de 08 (oito) anos, ocorrendo a consumação da prescrição retroativa.

Assim, impõe-se suprir a omissão do acórdão e declarar extinta a punibilidade do embargante quanto ao crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Em consequência, ficam prejudicados os demais argumentos deduzidos nos embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e acolher os embargos de declaração,** para, suprindo a omissão apontada, **declarar extinta a punibilidade de Diego Freire Reis** quanto ao crime do art. 157, caput, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, e 117, I e IV, todos do Código Penal, c/c art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
772
Carimbado Eletronicamente

61 do Código de Processo Penal, restando prejudicados os demais pedidos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ